

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 317,  
DE 16 DE AGOSTO DE 2006  
(DO SR. SILAS BRASILEIRO)**

Acrescente-se o seguinte artigo 3º à Medida Provisória nº 317, de 16 de agosto de 2006, renumerando-se os demais:

Art. 3º. O artigo 4º da Lei nº 11.322, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 4º. Os débitos de agricultores familiares, mini, pequenos, médios e grandes produtores rurais, suas cooperativas ou associações, relativos a operações originárias de crédito rural, alongados na forma da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e da Resolução nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, do Conselho Monetário Nacional, e não renegociados na forma da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, poderão ser repactuados nas seguintes condições (NR):

**JUSTIFICAÇÃO**

O setor agropecuário convive ao longo de muitos anos com crises resultantes da confluência de um conjunto de fatores negativos, como adversidades climáticas, câmbio valorizado, incidência de pragas e doenças, elevação de custos de produção e deficiência de infra-estrutura que causou forte impacto sobre a renda e a liquidez do produtor rural. Estima-se uma perda de quase R\$ 30 bilhões somente nesses dois últimos anos.

Muitos dos créditos de investimento e de custeio foram prorrogados ao longo destes anos, e o Governo Federal, depois de intensa negociação com o Congresso Nacional, reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo produtor rural, decidiu implementar medidas que viabilizassem a prorrogação dos débitos alongados ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995 e suas alterações, inclusive os débitos adquiridos pela União sob a égide da Medida provisória nº 2.196, de 2001.

Em 2002, quando da edição da Lei nº 10.437, uma das exigências contidas na referida norma legal para que os produtores aderissem ao novo modelo de alongamento, era a liquidação pelos seus valores integrais, inclusive com os encargos de inadimplemento, das parcelas vencidas até a data da publicação da lei, mais 32,5% da parcela com vencimento previsto para 2001. Verifica-se então, que a medida não permitia a renegociação de dívidas vencidas, desconsiderando a crise no setor e as dificuldades enfrentadas pelo nosso produtor rural.

Passados mais de quatro anos nada tem sido feito por estes produtores, que hoje somam mais de 60 mil em todo país, e que, tendo seus débitos transferidos para União, encontram-se inscritos na Dívida Ativa e sendo executados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, com propostas de formas de pagamentos ainda mais danosas para o setor rural, pois prevê parcelas mensais no total de 60 corrigidas pela Taxa SELIC. Se não foi possível honrar as parcelas nas condições de crédito rural, será que a política agrícola e de renda exercida no Brasil possibilitará a estes produtores liquidar seus débitos nessas condições?

Permanecendo este quadro, nos deparamos com uma situação em que a União, através da PGFN, executará o débito até retirar do produtor o seu patrimônio e torná-lo, na contra-mão das ações do Governo Federal, um sem terra, um sem emprego e mais um brasileiro a engrossar a triste estatística do êxodo rural. Não é desta forma que se implementa Políticas Sociais e muito menos capacita os produtores a produzirem para alimentarem milhões de brasileiros. A agricultura convive com crises cíclicas e a permanência do produtor na atividade passa pela

composição do débito, como o Governo tem feito na área fiscal com o REFIS, PAES e outros parcelamentos para empresas, mas também por políticas públicas que assegure renda para que o agricultor possa liquidar seus débitos.

Esta proposta cria uma isonomia entre operações contratadas em todo o País, sob a mesma disciplina legal, mantendo, porém o benefício em função do valor do débito contratado, conforme previsto na proposta original.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Brasília – DF, 17 de agosto de 2006.

**SILAS BRASILEIRO**  
**Deputado Federal**